

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 0118 de 31 de Março de 2016
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 18.02.2016.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2016, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor **José Rony Silva Almeida**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Luiz Valter Ribeiro Rosário**, **Josenias França do Nascimento** e **Ana Christina Souza Brandi** e ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Procurador **Paulo Lima de Santana**, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Em seguida, submeteu às **APRECIACÕES**, as seguintes matérias:

2.1. APRECIACÃO do pedido de **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Umbaúba, de Entrância Inicial, objeto do **Edital 28/2015**, firmado pelos Promotores de Justiça: **Solano Lúcio de Oliveira Silva (17)**, **Luciana Duarte Sobral (18)** e **Ricardo Machado Oliveira (23) ***. **Número de Ordem na Lista de Antiquidade*. Iniciada a apreciação dos requerimentos, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor **Josenias França do Nascimento**, apresentou novo relatório ratificando as informações apresentadas no relatório da Fase Instrutória Complementar, no sentido de que o candidato mais antigo Doutor **Solano Lúcio de Oliveira Silva** não encaminhou o segundo relatório semestral, referente aos meses de outubro/novembro de 2015. Os dados não foram lançados no sistema do CNMP, cujo prazo venceu em 05/12/2015. Quanto a comunicação do gozo de férias, constatou-se que provavelmente o e-mail foi enviado a endereço antigo e não mais existente deste Órgão da Administração, e que, por isso, esta pendência estaria sanada, consoante justificativa a seguir: **Conselheiro Josenias França do Nascimento**: Considerando o expediente encaminhado por Vossa Excelência tratando das pendências apontadas por esta Corregedoria Geral e apreciadas em processo de Remoção na 2ª reunião extraordinária do CSMP realizada no dia de ontem, tecemos os

seguintes esclarecimentos: No que pertine ao Relatório de Visita a Delegacia pendente, foi encaminhado por Vossa Excelência o referente ao mês de dezembro de 2015, inserido no Sistema iDepol do MPSE. Ocorre que o Relatório apontado como pendente na manifestação da Corregedoria Geral é o segundo relatório semestral, referente a outubro/novembro de 2015, alimentado diretamente no Sistema do CNMP. O prazo para sua inserção extinguiu-se em 05/12/2015, como preceitua o art. 6º da Resolução nº 20-CNMP, e, conforme consulta ao Sistema realizada no dia 22 de janeiro de 2016, que segue anexa, a Delegacia de Porto da Folha constava dentre as que não tinham ainda seu formulário preenchido e enviado, o que só foi acontecer na tarde de ontem, 04/02/2016, de acordo com tela informativa também gerada pelo referido Sistema. Quanto à comunicação do gozo de férias, nos chamou atenção que a nomenclatura do endereço de e-mail constante na cópia enviada, qual seja, “Gabinete do Corregedor” não condiz com a nomenclatura do e-mail da Corregedoria Geral, que é “Corregedoria Geral do MP”, o que nos leva a crer que provavelmente foi enviado a algum endereço antigo e não mais existente deste Órgão da Administração Superior (a exemplo de “gabcorregedor@mpse.mp.br” ou “corregedoriageral@mpse.mp.br”, ambos desativados há alguns anos). Diante desta suspeita, consultamos servidor de Infraestrutura da Direção de TI que obteve junto ao servidor de e-mail do MPSE a informação de que a mensagem teria sido de fato enviada a um endereço eletrônico inexistente (Gabinete do Corregedor@mpse.mp.br), tendo sido gerada automaticamente, inclusive, mensagem de erro, remetida ao endereço eletrônico da Promotoria de Porto da Folha, informando do ocorrido. Assim sendo, ratificamos as informações apresentadas no Relatório da Fase Instrutória Complementar referente ao edital 28/2015. Após, o Presidente do Conselho Superior Doutor **José Rony Silva Almeida** fez a leitura de seu voto: Trata-se de Procedimento de Remoção, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Umbaúba, de entrância Inicial, objeto do Edital nº 28/2015, em que constam inicialmente como inscritos os seguintes candidatos, consoante se infere da Listagem de Inscritos encartada à fl. 50: 1- Iúri Marcel Menezes Borges – 15ª colocação ; 2- Solano Lúcio de Oliveira Silva – 17ª colocação; 3- Luciana Duarte Sobral – 18ª colocação e 4- Ricardo Machado Oliveira – 23ª colocação. Objetivando-se instruir o presente processo de mobilidade funcional, foram também colacionados aos autos, dentre outros documentos, as Planilhas de Ocorrências Funcionais dos referidos candidatos (fls. 12/17, 22/27, 30/36 e 43/48), bem como o Relatório da Fase Instrutória Complementar (Anexo VI), elaborado pela

Corregedoria Geral do Ministério Público de Sergipe, no qual se avistam informações acerca da constatação de pendências relativas ao descumprimento, por parte do candidato Doutor Solano Lúcio de Oliveira Silva, de deveres acessórios ao regular exercício das atribuições funcionais, à época sem a apresentação da correlata justificativa, como revelam trechos abaixo transcritos do opínamento do Órgão Correcional local: “Observações: A visita semestral obrigatória à Delegacia de Polícia da Comarca, que deveria ocorrer nos meses de outubro/novembro de 2015, não foi realizada. Os dados não foram lançados no sistema próprio do CNMP, cujo prazo venceu em 05/12/2015, conforme relatório anexo. (...) Observações: O Promotor de Justiça Dr. Solano Lúcio de Oliveira Silva não comunicou à Corregedoria Geral sobre o gozo de férias no mês de janeiro de 2016, descumprindo o disposto no art. 104 da Lei Complementar nº 02/90, bem como nos arts. 1º e 2º da Orientação de Serviço nº 01/2009-CGMP.” Cumpre também anotar que, no curso do regular trâmite procedimental, o candidato Doutor Iúri Marcel Menezes Borges formalizou requerimento de desistência da inscrição no aludido certame, permanecendo na disputa os demais candidatos nominados. Iniciada a sessão de julgamento da 2ª Reunião Extraordinária, no qual se encontrava pautado o identificado procedimento de mobilidade funcional, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Procurador de Justiça Doutor Josenias França do Nascimento, após proceder a leitura do Relatório da Fase Instrutória Complementar, manifestou-se no sentido do não cumprimento, pelo candidato Promotor de Justiça Doutor Solano Lúcio de Oliveira Silva, o mais antigo dentre os que se mantiveram no certame, dos requisitos necessários à indicação para remoção para a Promotoria de Umbaúba. Ato contínuo, na mesma assentada, o Conselho Superior, em atendimento às normas insculpidas no artigo 53, da Lei Complementar nº 02/90 e no artigo 66, § 2º, do Regimento Interno, deliberou no sentido da suspensão da reunião, facultando-se ao candidato mais antigo o prévio exercício da ampla defesa, antes da continuidade do respectivo julgamento. Cientificado acerca da antecitada deliberação colegiada, o Promotor de Justiça Doutor Solano Lúcio de Oliveira Silva apresentou plausível justificativa a respeito das pendências retratadas no Relatório da Fase Instrutória Complementar, colacionando aos autos comprovação, por meio eletrônico, da comunicação de ingresso no gozo de férias para a Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, assim como da transmissão eletrônica, na data de 04 de fevereiro de 2016, ao Conselho Nacional do Ministério Público, do Relatório de Inspeção da Delegacia de Porto da Folha, cuja visita à respectiva unidade prisional efetivamen-

te ocorrera na data de 15 de dezembro de 2016, portanto, antes do prazo de inscrição deste certame. Senão, veja-se, o teor da antecitada justificativa: No mês de janeiro de 2016, a Corregedoria prorrogou o prazo de entrega do relatório até 18/01/2016 e posteriormente até o dia 29/01/2016, através dos Ofícios Circulares 02/2016 e 04/2016, respectivamente. Prorrogação esta que também alcançaria o Promotor de Justiça titular da Comarca de Porto da Folha. Acontece que, o subscritor estava de férias no mês de janeiro de 2016 e não teve conhecimento dos mencionados ofícios, já que os mesmos só foram encaminhados para os Promotores que estavam trabalhando. Ressalto ainda que, diante do conhecimento da pendência no dia 04/02/2016, no mesmo dia em que foi encaminhado o relatório ao CNMP, com as informações necessárias, já que havia sido realizada inspeção da Delegacia de Porto da Folha no dia 15/12/2015, conforme relatado na justificativa anterior. Assim, diante da situação acima exposta, ou seja, a prorrogação do prazo e o gozo de férias do Promotor Titular de Porto da Folha, bem como a regularização da situação, verifica-se a ausência de responsabilidade acerca da pendência que foi apontada no relatório.” (Sem grifos no Original). Após a análise da justificativa em apreço, a Corregedoria local, muito embora tenha ratificado seu posicionamento anterior, opinando pelo não cumprimento dos requisitos necessários à mobilidade funcional em relação ao candidato mais antigo, **reconheceu expressamente o atendimento extemporâneo dos deveres acessórios relativos às pendências anunciadas**, como revela o teor do Ofício nº 075/2016-CGMP (Volume VI), datado de 05 de fevereiro de 2016, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor Josenias França do Nascimento. “(...). O prazo para sua inserção extinguiu-se em 05/12/2015, como preceitua o art. 6º da Resolução nº 20-CNMP, e, conforme consulta ao Sistema realizada no dia 22 de janeiro de 2016, que segue anexa, a Delegacia de Porto da Folha constava dentre as que não tinham ainda seu formulário preenchido e enviado, o que só foi acontecer na tarde de ontem, 04/02/2016, de acordo com a tela informativa também gerada pelo referido Sistema. Quanto à comunicação do gozo de férias, nos chamou a atenção que a nomenclatura do endereço de e-mail constante na cópia enviada, qual seja, “Gabinete do Corregedor” não condiz com a nomenclatura do e-mail da Corregedoria Geral, que é “Corregedoria Geral do MP”, o que nos leva a crer que provavelmente foi enviado a algum endereço antigo e não mais existente deste Órgão da Administração Superior (a exemplo de 'gabcorregedor@mpse.mp.br' ou 'corregedoriageral@mpse.mp.br', ambos desativos há alguns anos). Diante desta suspeita, consultamos servidor de Infraes-

trutura da Direção de TI que obteve junto ao servidor do e-mail do MPSE a informação de que a mensagem teria sido enviada a um endereço eletrônico inexistente (Gabinete do Corregedor@mpse.mp.br), tendo sido gerada automaticamente, inclusive, mensagem de erro, remetida ao endereço eletrônico da Promotoria de Porto da Folha, informando do ocorrido.” É o que importa relatar. Pois bem. Em princípio, cumpre-nos realçar que a questão nuclear deste *in folio* reside justamente na investigação do efetivo cumprimento das atividades institucionais por parte do candidato mais antigo, haja vista o critério adotado neste procedimento de mobilidade funcional, *ex vi* do disciplinado no artigo 68, da Lei Complementar Estadual nº 02/90. *Litteris*: Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I – estejam com serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição; II – não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento de inscrição; III – não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV – não tenha sido removido por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V – estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI – tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento. Após minuciosa e percuciente análise do procedimento em apreço, cingindo-se este enfrentamento apenas ao exame das pendências registradas no Relatório da Fase Instrutória Complementar, resta indubitável que o dever funcional inscrito no artigo 104, do Estatuto Jurídico do *Parquet* sergipano foi satisfatoriamente atendido pelo candidato Doutor Solano Lúcio de Oliveira Silva. Com efeito, o multicitado candidato, na data de 18 de dezembro de 2015 (*último dia útil antes do Recesso Forense do ano pretérito*), encaminhou, por meio do endereço eletrônico funcional da unidade ministerial que titulariza (*Promotoria de Justiça de Porto da Folha*), comunicações acerca do início do gozo de férias, com termo inicial previsto para o dia 07 de janeiro de 2016, para os *e-mails* da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Registre-se, segundo claramente se infere do teor das aludidas comunicações eletrônicas, encartadas aos autos por ocasião da apresentação da justificativa do multicitado candidato, que as mesmas foram encaminhadas tempestivamente e atenderam aos requisitos exigidos no artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, ressaltando-se, apenas, que não se imple-

mentou a transmissão do *e-mail* endereçado à Corregedoria Geral em razão de possíveis falhas técnicas ou mesmo por força da escusável inscrição de antigo endereço eletrônico atribuído ao aludido Órgão Correcional. Tanto isso é verdadeiro, que o *e-mail* endereçado a esta Procuradoria-Geral de Justiça completou integralmente o seu processo de transmissão eletrônica, situação que, por si só, já demonstra, às escâncaras, o comportamento comissivo envidado pelo candidato, no sentido de atender ao dever funcional previsto no mandamento legal referido. Ao *contrario sensu*, fácil detectar que, caso hipoteticamente o multicitado candidato realmente almejasse o descumprimento do dever de comunicação acima descrito, ou mesmo tivesse adotado uma postura omissiva no tocante à obrigação funcional retratada, não teria o mesmo sequer se dignado a encaminhar as prefaladas comunicações eletrônicas. Destaque-se, que a própria Corregedoria-Geral, no bojo do Ofício nº 075/2016-CGMP (Volume VI), embora ateste a não implementação do processo de transmissão da mensagem eletrônica contendo a comunicação de férias, reconhece que o Promotor de Justiça Doutor Solano Lúcio de Oliveira Silva efetivamente promoveu o envio do correlato *e-mail*. Senão, veja-se: “(...). Quanto à comunicação do gozo de férias, nos chamou a atenção que a nomenclatura do endereço de e-mail constante na cópia enviada, qual seja, “Gabinete do Corregedor” não condiz com a nomenclatura do e-mail da Corregedoria Geral, que é “Corregedoria Geral do MP”, o que nos leva a crer que provavelmente foi enviado a algum endereço antigo e não mais existente deste Órgão da Administração Superior (a exemplo de ['gabcorregedor@mpse.mp.br'](mailto:gabcorregedor@mpse.mp.br) ou ['corregedoriageral@mpse.mp.br'](mailto:corregedoriageral@mpse.mp.br)”, ambos desativos há alguns anos). Diante desta suspeita, consultamos servidor de Infraestrutura da Direção de TI que obteve junto ao servidor do e-mail do MPSE a informação de que a mensagem teria sido enviada a um endereço eletrônico inexistente (Gabinete do Corregedor@mpse.mp.br), tendo sido gerada automaticamente, inclusive, mensagem de erro, remetida ao endereço eletrônico da Promotoria de Porto da Folha, informando do ocorrido.” (Sem grifos no Original). Portanto, examinando-se a '*mens legis*' ínsita a norma do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, impõe-se reconhecer que o candidato Promotor de Justiça Doutor Solano Lúcio de Oliveira Silva cumpriu o dever funcional de comunicação. Superada essa primeira pendência, urge enfrentar o exame do cumprimento, ou não, do dever acessório relacionado à comunicação eletrônica das visitas à Delegacia de Polícia situada na Comarca de Porto da Folha, segundo exigência contida nos artigos 4º e 6º, ambos da Resolução nº 20, do CNMP. *Verbis*: Art. 4º. Incumbe aos órgãos do Ministério

Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade; III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos; IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos; V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário; VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar; VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo; VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida; IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. Art. 6º Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará a ata ou relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico. Parágrafo único. A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada. Com efeito, segundo revela o Relatório de Inspeção Mensal às Delegacias de Polícia encartado no Vol. VI deste procedimen-

tal, o candidato Doutor Solano Lúcio de Oliveira Silva procedeu, na data de **15 de dezembro de 2015** (*portanto, antes da publicação do Edital nº 28/2015, referente à abertura deste Procedimento de Remoção, como se depreende do Comprovante de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe – fl. 03*), a **regular visita e inspeção mensal à Delegacia de Polícia de Porto da Folha**, tendo somente encaminhado eletronicamente o referido Relatório ao Conselho Nacional do Ministério Público na data de 04 de fevereiro de 2016, quando alertado acerca da correlata pendência. **Destarte, percebe-se que o multicitado candidato cumpriu regularmente a atribuição institucional concernente ao controle externo da atividade policial, olvidando-se apenas do tempestivo atendimento do dever acessório relacionado ao ato de comunicação da respectiva inspeção à Delegacia de Polícia de Porto da Folha.** Veja-se que, em casos como tais, a doutrina pátria reputa o originário comportamento omissivo em apreço como um ato administrativo meramente irregular, o qual foi devidamente sanado com a posterior comunicação eletrônica do Relatório de Visita à Delegacia de Polícia de Porto da Folha, situação que, por si só, afasta qualquer vicissitude ante a existência de vícios materiais insignificantes já saneados. Nesse sentido, transcrevemos o didático escólio do administrativista **Celso Antônio Bandeira de Mello**. *Ipsis litteris*: “Atos irregulares (v. ns. 48 e 49) são aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incursos em formalização defeituosa consistente em transgressão de normas cujo real alcance é meramente o de impor a padronização interna dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos. Seria a hipótese, *exempli gratia*, de expedir-se um ato através de “aviso”, inobstante a lei previsse que deveria sê-lo, “por exemplo”, mediante “portaria”. Tais regras cumprem meramente funções internas de uniformização; não têm, pois, qualquer relevância em relação à segurança e ao conteúdo do ato, à publicidade dele ou às garantias do administrado. Servem apenas à metodização dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos, isto é, à qualificação das diversas “fórmulas” expressivas dos distintos atos administrativos. Assim, as regras atinentes a tal aspecto não têm relevância jurídica externa, (...)” Portanto, com a posterior realização do dever acessório restou devidamente recomposta a ordem jurídica, primando-se pelo equilíbrio entre os princípios da legalidade, razoabilidade, boa fé, dentre outros que informam a atuação da Administração Pública. Nesta senda, não se pode olvidar que com o advento do modelo de Estado Democrático de Direito e a moderna noção de Constitucionalismo, marcada pelo movimento de positivação em

âmbito constitucional dos princípios jurídicos, a atuação dos agentes públicos ficou adstrita à força normativa e vinculante destes postulados axiológicos. Deste modo, impõe-se ao operador do Direito não apenas o exame simplório das solenidades legais, mas acima de tudo a conformação dos atos administrativos às vertentes principiológicas inseridas no regramento constitucional, a fim de aferir sua juridicidade, como bem anota o doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**. *Verbis*: Cumpre, pois, inicialmente, indicar em que sentido estamos a tomar o termo princípio, tal como vimos fazendo desde 1971, quando pela primeira vez enunciamos a acepção que lhe estávamos a atribuir. A época dissemos: “Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”. Eis porque: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. Esboçado o cenário normativo que amolda o presente procedimento de mobilidade funcional, impende considerar que o exame do cumprimento, ou não, das multicitadas pendências não pode se divorciar dos balizamentos principiológicos fomentados na Constituição Federal de 1988, notadamente o Princípio da Razoabilidade, como bem assevera o administrativista **Emerson Garcia**. *In verbis*: “Caberá ao Conselho Superior, norteado por parâmetros de razoabilidade, aferir se o atraso é justificado ou não. Não o sendo, ter-se-á um óbice intransponível à promoção.” Raciocínio este corroborado pela lição da jurista **Gisela Gondin Ramos**. *Litteris*: “Razoabilidade, pois, é a qualidade de tudo o que é logicamente plausível, permeado de bom senso, sensatez, moderação. O exercício da razoabilidade, portanto, mais do que o mero conhecimento do texto legal, exige do aplicador da norma sabedoria, elevação de espírito, transcendência, proficiência de valores, nível superior de reflexão, enfim, tudo o que, ao nosso ver, se poderia resumir em uma única expressão: capacidade de julgar. O postulado da razoabilidade, então, dentro destes balizamentos, e considerando ainda que a interpretação não é mera apreensão do texto, mas o entendimento deste refletido e explicado no contexto, determina que seja efetuado um acomodamento entre os fatos, as circunstâncias em que os mesmos ocorreram ou se produziram, a situação pessoal do sujeito, ou dos sujeitos envolvidos, e as normas previamente identificadas como aplicáveis ao caso concreto, estas em consonância com os fins nelas previstos, tudo com vistas a alcançar o senso comum.” Neste caso, repise-se, que o candidato Doutor Solano Lúcio de Oliveira Silva cumpriu regularmente a atribuição institucional concernente ao controle externo da atividade policial, bem como

o dever acessório relacionado ao ato de comunicação da respectiva inspeção à Delegacia de Polícia de Porto da Folha, fato reconhecido pelo próprio Órgão Correcional local. Senão, veja-se: “(...). O prazo para sua inserção extinguiu-se em 05/12/2015, como preceitua o art. 6º da Resolução nº 20-CNMP, e, conforme consulta ao Sistema realizada no dia 22 de janeiro de 2016, que segue anexa, a Delegacia de Porto da Folha constava dentre as que não tinham ainda seu formulário preenchido e enviado, o que só foi acontecer na tarde de ontem, 04/02/2016, de acordo com a tela informativa também gerada pelo referido Sistema. (Sem grifos no Original). Pelos motivos acima delineados, **VOTO PELA INDICAÇÃO DO CANDIDATO PROMOTOR DE JUSTIÇA DOUTOR SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO MAIS ANTIGO, PARA REMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE UMBÁUBA, DE ENTRÂNCIA INICIAL.** Após ampla discussão, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Luiz Valter Ribeiro Rosário e Ana Christina Souza Brandi** acompanharam o voto do Presidente do Conselho Superior no sentido da **INDICAÇÃO, por maioria,** do candidato Promotor de Justiça Doutor **Solano Lúcio de Oliveira Silva**, na condição de candidato mais antigo, para ser **REMOVIDO**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Umbaúba, de entrância inicial, sendo determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. Fora ainda solicitada a **INCLUSÃO EM PAUTA** da seguinte matéria: Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Manoel Cabral Machado Neto, acerca da existência de vaga para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTI-VIDADE**, para a Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, **Manoel Cabral Machado Neto**, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.